



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Cível

Agravo de instrumento nº 0004294-03.2017.8.19.0000

Agravante: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Agravado: INFORNOVA AMBIENTAL LTDA
Relator: Des. MALDONADO DE GARVALHO

ACÓRDÃO

DIREITO EMPRESARIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DA DELIBERAÇÃO DA AGC QUE PODE SER AFASTADA QUANDO O PLANO VIOLA A LEGALIDADE OU DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CREDORES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, PELO PODER JUDICIÁRIO, DESÁGIO DE 90% QUE IMPORTA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA DEVEDORA. SUSPENSÃO DA AGE. LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO É AO VOTO DOS CREDORES. NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO EM SEDE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DIREITO DOS CREDORES DE ANALISAREM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM PRAZO JUSTO E RAZOÁVEL, EM ABSOLUTA CONSONÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DECISÃO QUE SE REFORMA.

PROVIMENTO DO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0004294-03.2017.8.19.0000 em que é agravante BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e agravado INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Secretaria da Primeira Câmara Cível
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar - Sala 521 - Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 - E-mail: 01cciv@tjrj.jus.br - PROT. 550





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Cível

Agravo de instrumento nº 0004294-03.2017.8.19.0000

Cuida-se de Agravo de Instrumento sacado contra decisão proferida pelo Juiz da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em Ação de Recuperação Judicial, resumidamente, rejeitou a impugnação ofertada por Banco Rural S/A, em Liquidação Extrajudicial, homologando, a seguir, o PLANO DE RECUPERAÇÃO aprovado no dia 18/11/2016, concedendo, por conseguinte, a recuperação judicial a devedora.

O agravante alega, resumidamente, que no dia 18/11/2016 foi realizada a continuação da 2ª Convocação da Assembleia de Credores da Recuperanda, tendo em vista a suspensão ocorrida no dia 30 de setembro de 2016; que o representante da recuperanda esclareceu que esta possuía condições de quitar a dívida com os credores em sua integralidade, desde que fosse aplicado um deságio de 90% (noventa por cento) do valor de face, através de depósito judicial, ou seja, de acordo com um novo plano de recuperação; que tal proposta de pagamento dos créditos habilitados fora apresentada apenas no momento da deliberação em Assembleia, sem a devida concessão de prazo suficiente para que os credores pudessem avaliar a viabilidade de tal proposta junto a seus clientes; que há violação aos direitos da petiçãoária no que diz respeito à apresentação de novo plano de recuperação sem prazo adequado para análise, bem como a renúncia a 90% do crédito das empresas que habilitaram seus créditos, em se tratando de instituição financeira em procedimento de liquidação extrajudicial, razão pela qual o recebimento de valores em monta inferior à efetivamente devida viola os direitos desta como o de seus credores.

Foi indeferido o efeito suspensivo ativo nos termos em que foi requerido.

O Ministério Público, às fls. 000230/000237, opinou pelo desprovemento dos recursos, sob o fundamento de que não se constata nenhuma ilegalidade no procedimento que culminou com a aprovação e consequente homologação do Plano de Recuperação Judicial.

É o breve relatório.

Como bem se vê, requer o agravante a nulidade de um plano de recuperação judicial que, em seu conclusivo, prevê o pagamento de apenas 10% do valor devido aos credores, e a quitação do valor integral remanescente, sem prazo previamente definido, sob o fundamento de que é instituição financeira em procedimento de liquidação extrajudicial, razão pela qual o recebimento de valores em monta inferior à efetivamente devido, viola não apenas os direitos desta como de seus credores, mas também a razoabilidade.

Afirma que houve alteração substancial e profunda do plano de recuperação inicialmente proposto, sem observância nesta segunda fase de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Cível

Agravo de instrumento nº 0004294-03.2017.8.19.0000

publicidade, e com antecedência razoável para o comparecimento de todos os credores, como assim prevê a lei de regência.

Ora, é inegável que a proposta de pagamento aos credores da recuperanda chama a atenção de qualquer pessoa, na medida em que é proposto um deságio de 90% (noventa por cento) das dívidas, ainda que tenha sido aprovado em consonância com o quórum legal, o que leva a um exame mais aprofundado das circunstâncias que subjazem ao plano recuperatório, de maneira que a liberdade preconizada pelo legislador para a concepção de meios de recuperação judicial, aparentemente ampla, deve ser analisada com a necessária ressalva.

Como assim doutrinam o LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI, "conquanto haja grande liberdade ao devedor para elaborar o plano de recuperação, já se chancelou decisão de não homologação de plano por ele ser excessivamente restritivo ao interesse dos credores, por violar princípios gerais de direito, princípios constitucionais e a lei".¹

Certo é que também a doutrina reconhece que, a bem da verdade, "não há nenhum limite máximo para a remissão das obrigações do devedor em caso de recuperação judicial, ficando o tamanho da redução da dívida a depender exclusivamente dos acordos entre os interessados, no âmbito da assembleia geral".²

Entretanto, "o ordenamento jurídico deixa, em princípio, à deliberação dos credores a adoção de qualquer plano que o devedor venha a apresentar, limitando a atividade judicial a verificar apenas a legalidade das medidas propostas ou afastar eventual abuso do direito".³

Não se discute o fato de que a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões porque dotada do poder ou autoridade incontrastável nas matérias de sua competência privativa, que são inúmeras, e as mais relevantes do processo de reestruturação da empresa em crise, conforme se depreende do artigo 35, inciso I, alínea 'f', da Lei nº 11.101, de 2005, (LFRE).

Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.314.209/SP, mitigou a referida soberania e reconheceu a possibilidade de controle judicial do plano de recuperação aprovado pela assembleia-geral de credores, estabelecendo que a "soberania" da assembleia não implica na impossibilidade de controle judicial do plano de recuperação.

¹ A Construção Jurisprudencial da Recuperação de Empresas, 2ª ed., Forense, 2016, p. 264.

² COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 9ª ed., 2013, p. 192.

³ Ibid., p. 192.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Cível

Agravo de instrumento nº 0004294-03.2017.8.19.0000

Aliás, no VOTO da Ministra relatora NANCY ANDRIGHI, acompanhado por unanimidade pelos demais Ministros da 3ª Turma daquela Corte Superior, restou definido que "a obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências/decididas em assembleia. [...] A vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei. A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano"

A problemática a ser resolvida, portanto, é a de saber até que ponto podem ser submetidos os credores dissidentes e ausentes à deliberação a condições gritantemente infaustas.

No mais, é evidente que o deságio de aproximadamente 90% (noventa por cento) das dívidas malferem o direito de propriedade e a boa-fé dos contratantes, importando, inclusive, em enriquecimento sem causa da devedora.

Em meio a esse plexo de fatores, as condições do Plano de Recuperação não podem ser avaliadas de forma isolada, senão em seu conjunto, a envolver assim as cláusulas, em si mesmas, como também as *circunstâncias* em que se deu a deliberação assemblear.

Nesse caminhar, vê-se, através das atas das Assembleias de Credores acostados às fls. 000117/000124, que a AGE do dia 23/09/2016 não chegou a ser instalada, por ausência de quórum mínimo de credores; sendo designada a 2ª convocação para o dia 30/09/2016, ficando estabelecido naquela ocasião que haveria a instalação da AGE, independentemente do quórum mínimo.

Na data aprazada, foi instalada a assembleia com a manifestação do representante da recuperanda, senhor JOÃO BARRETO, solicitando a suspensão do referido ato por um prazo de 45 dias para a apresentação de um novo plano, mais vantajoso, segundo apregoou, para todos os credores, deixando consignado que apenas os credores presentes naquela data poderiam votar na assembleia seguinte.

No dia 18/11/2016, assim, foi dada continuidade a Assembleia Geral de Credores, que fora suspensa em 30/09/2016, com os esclarecimentos acerca do procedimento e quórum para deliberação do novo Plano de Recuperação.

Já no que concerne ao plano de Recuperação Judicial, o representante da Recuperanda, o senhor JOÃO BARRETO, no curso da assembleia, esclareceu que a mesma possuía condições de quitar a dívida com os credores em sua integralidade, desde que fosse aplicado o deságio de 90% (noventa por cento) do valor de face dos

Secretaria da Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cciv@tj.jus.br – PROT. 550





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Cível

Agravo de instrumento nº 0004294-03.2017.8.19.0000

créditos e pagamento imediato, através da utilização dos recursos já existentes nos autos e, caso necessário, de aporte suplementar, em até trinta dias.

Frise-se que a AGE do dia 30/09/2016 foi suspensa por requerimento do representante da recuperanda, o próprio senhor JOAO BARRETO, tendo sido retomada no dia 18 de novembro de 2016, quando, então, houve a apresentação desse novo plano de Recuperação Judicial, com condições completamente distintas daquele primeiro plano, que, até então, era o único conhecido por todos os credores.

Forçoso concluir, a esta altura, que a limitação que foi imposta pela Recuperanda no que se refere a participação e ao voto dos credores que não participaram da 2ª AGE, tornou inviável a manifestação dos credores sobre o novo programa de recuperação e não apenas em relação ao plano recuperacional anteriormente apresentado.

Ora, apesar da lei falimentar prever em seu art. 56, § 3º, a possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial na Assembleia Geral, não há, entretanto, previsão legal para apresentação e aprovação de novo plano recuperacional.

Na verdade, se, por um lado, é facultado aos credores presentes na Assembleia Geral aprovar alterações ao plano de Recuperação Judicial, é também necessário, por outro, respeitar-se os direitos dos credores que, apesar de devidamente habilitados no processo de recuperação judicial, não tenham comparecido àquela assembleia.

Nessa esteira, o plano somente pode ser, aprovado, rejeitado ou modificado, seja pelos credores ou pelo devedor, mas sempre tomando como base aquele mesmo plano já conhecido por todos, evitando-se, assim, surpresa aos credores.

Por conseguinte, o direito dos credores de analisarem o Plano de Recuperação Judicial, em prazo justo e razoável, e em absoluta consonância ao princípio da boa-fé, não pode ser usurpado em hipótese alguma.

Ultrapassada essa questão da apresentação do novo plano de recuperação judicial e todas as questões que circulam em torno desta mesma matéria, impõe-se ressaltar, ainda, que o deságio de aproximadamente 90% (noventa por cento) das dívidas, como assim apregoado pelo representante da Recuperanda, malfero o direito de propriedade e a boa-fé dos contratantes, importando, inclusive, enriquecimento sem causa da Recuperanda.

Como se vê, as circunstâncias em que foi sufragado o novo plano de recuperação judicial são por demais peculiares para a homologação pretendida, uma





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Cível

Agravo de instrumento nº 0004294-03.2017.8.19.0000

vez que tal proposta prejudicará vários credores, de forma extremamente contundente, sem respaldo legal.

Forte nesses fundamentos, reconhece-se a necessidade de ser desconstituída a decisão que concedeu a Recuperação Judicial da devedora e homologou o plano recuperatório, concedendo-se, por conseguinte, o prazo de 30 (trinta) dias para a confecção de novo plano, atentando-se para a boa-fé objetiva, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, o direito de propriedade e, por fim, a necessidade de se preservarem todas as demais empresas que se encontram na posição de credoras da recuperanda.

À vista do exposto, a Câmara dá provimento ao recurso para, cassando a decisão homologatória do PLANO DE RECUPERAÇÃO, reputando-o ineficaz, determinando, por conseguinte, que a agravada, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novo plano de recuperação judicial, a ser submetido a todos os credores, nos termos da lei de regência.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator

